

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, percebe-se que as peças recursais atendem todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007, uma vez que os recorrentes são partes legítimas (art. 270, § 2º), explicitaram a existência de omissões no Acórdão 706/2012 e interpuseram os embargos declaratórios no prazo legal, conforme prevê o § 3º do artigo 270 da citada Resolução.

Assim sendo, passarei a apreciar o mérito dos recursos de embargos de declaração na ordem em que foram apresentados.

- Dos embargos de declaração interpostos pela empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda (fls. 1211 a 1232-TCE-MT-processo 131237/2011).

Em relação à primeira alegação feita pela recorrente, no sentido que o órgão colegiado deixou de analisar o fato da matéria objeto da representação interna estar judicializada nos autos da Ação Civil Pública 53/2012 – código 769772 movida pelo Ministério Público Estadual, saliento que a questão foi suscitada pela empresa em sede de defesa e oportunamente examinada não só no relatório técnico de defesa (fls. 777 a 779-TCE-MT – processo 161837/2011), como no parecer do Ministério Público de Contas (fls. 806/807-TCE-MT – processo 161837/2011) e nos últimos dois parágrafos do meu voto (fl. 1154-TCE-MT – processo 131237/2011).

Vale mencionar, ainda, que o posicionamento desta Corte de Contas é consolidado acerca da independência das decisões dos Tribunais de Contas no que concerne às matérias de sua competência.

Quanto ao argumento de que a decisão embargada, ao condenar a empresa ao ressarcimento solidário de valores ao erário, não levou em conta a indenização devida em caso de ruptura contratual prevista na cláusula 14.4 do contrato administrativo, tenho a dizer, novamente, que a questão foi devidamente enfrentada pela equipe técnica (fls. 768 a 775-TCE-MT – processo 161837/2011), pelo Ministério Público de Contas (fls. 808/809 e 811 – TCE/MT – processo 161837/2011) e às fls. 1153/1154 do meu voto (processo 131237/2011).

Na ocasião, esclareci a diferença entre a rescisão e anulação do contrato e, considerando a conduta dos ex-gestores e da empresa, determinei ao atual gestor da Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014 que promovesse a anulação da rescisão unilateral do Contrato 12/2011, celebrado com a empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda, procedendo em seguida e de imediato a anulação do procedimento de inexigibilidade 10/2011 e do já citado Contrato 12/2011.

Essa medida foi adotada justamente com o intuito de evitar que o Estado fosse obrigado a suportar os danos ocasionados pelos ex-gestores e pela empresa.

Ante todo o exposto, não há que se falar em qualquer tipo de omissão, uma vez que todos os argumentos suscitados pela empresa em suas alegações de defesa foram analisados e contra-argumentados. Além disso, registro que a empresa poderá interpor recurso ordinário para rediscutir a matéria, caso não concorde com o teor da decisão.

- Dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira (fls. 1945 a 1961-TCE-MT - processo 131237/2011).

No que concerne à primeira alegação do recorrente de que em nenhum momento o voto ou o acórdão especificaram o motivo pelo qual a multa por cada irregularidade grave apontada nos autos da representação interna foi fixada em 15 UPFs-MT, registro que enfrentei e discorri acerca de todas as impropriedades às fls. 1146 a 1165-TCE-MT – processo 131237/2011, mostrando todas as circunstâncias que as acobertavam, sendo estas as razões e motivos que me levaram a fixar a multa em 15 UPFs-MT às fls. 1157/1158-TCE-MT.

O recorrente também questiona que o item 3 do relatório técnico de fls. 301 a 310-TCE-MT apenas trata a irregularidade como grave, mas não a classifica conforme o art. 3º, §1º da Resolução Normativa 17/2010.

A citada resolução determina que as irregularidades relacionadas no Anexo Único como “a classificar” deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto à sua natureza, em “graves” ou “moderadas”, levando em consideração se, no caso concreto os erros cometidos se

mantiveram ou não dentro dos limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

A área técnica discorreu minuciosamente às fls. 302 a 307-TCE-MT acerca dos fatos e condutas irregulares, concluindo ao final pelo enquadramento da impropriedade como grave. Além disso, considerando que concordei com a classificação realizada pela equipe técnica, externei as minhas razões com base nesta classificação.

Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a fundamentação se dá no corpo da descrição da irregularidade pela equipe técnica e pelo seu enfrentamento pelo conselheiro relator. Por conseguinte, não há omissão na decisão.

Soma-se a isso o fato de que foi conferido ao recorrente o direito de defesa, podendo este ter questionado oportunamente a classificação da irregularidade; todavia, na época não fez nenhuma menção sobre esse assunto.

Diante das razões expostas, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

– conhecer os Embargos de Declaração interpostos pela empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda e pelo Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão 706/2012.

Por fim, registro que após o decurso do prazo, **os autos deverão ser encaminhados ao conselheiro presidente deste Tribunal** para realização do juízo de admissibilidade do recurso ordinário constante às fls. 1236 a 1261-TCE/MT – processo 131237/2011 e de outros que porventura serão interpostos, bem como o sorteio eletrônico de novo relator, nos termos regimentais.

Gabinete de Conselheiro, em 2 de maio de 2013.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator